

PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS SIMPLIFICADOS N.º 001 e 002/2018

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

Conforme previsto nos Editais dos Processos Seletivos Públicos Simplificados nº 001 e 002/2018, em resposta aos recursos administrativos apresentados pelos candidatos **Roberto Augusto Gandini, Daniela Almeida Olegário, Priscila Aparecida de Deus Fraga, Flaviana Emily Pereira Martins, Priscila Caroline Paiva, Fabiana Mendes, Cristiane Angélica de Araujo Pereira, Diana Ferreira da Silva Garcia e Marta Miranda Fraga**, relativamente ao resultado final dos Processos Seletivos Públicos Simplificados nº 001 e 002/2018, segue o resultado do julgamento dos recursos:

- ANALISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO ROBERTO AUGUSTO GANDINI:

O candidato ao cargo de médico da Estratégia da Saúde da Família, **Roberto Augusto Gandini**, questionou em seu recurso administrativo a correção das questões 01, 02, 25 e 36 da prova objetiva para o cargo de médico da Estratégia da Saúde da Família.

Quanto aos questionamentos formulados pelo referido candidato relativamente as questões 01 e 02 da prova objetiva para o cargo de médico da Estratégia da Saúde da Família, assiste razão ao candidato recorrente, pois realmente no enunciado das referidas questões não estavam destacados os verbos, comprometendo assim a correta interpretação das questões, sendo as mesmas canceladas.

Quanto ao questionamento formulado pelo referido candidato relativamente a questão 25 e 36 da prova objetiva para o cargo de médico da Estratégia da Saúde da Família, não assiste razão ao candidato recorrente, pois vejamos:

Quanto a questão 25 da prova objetiva para o cargo de médico da Estratégia da Saúde da Família, conforme estabelecido na **Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA - RDC Nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde**, os resíduos do grupo E são constituídos por materiais perfuro cortantes como objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas capazes de cortar ou perfurar.

No item 14 da referida Resolução consta assim definido:

14. GRUPO E

*14.1 - Os materiais perfuro cortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso ou necessidade de descarte, em recipientes, rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados, atendendo aos parâmetros referenciados na **norma NBR 13853/97 da ABNT**, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, quando descartáveis, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.*

14.2 - O volume dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária deste tipo de resíduo.

14.3 - Os recipientes mencionados no item 14.1 devem ser descartados quando o preenchimento atingir 2/3 de sua capacidade ou o nível de preenchimento ficar a 5



(cinco) cm de distância da boca do recipiente, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Portanto, conforme estabelecido na **Resolução** acima mencionada, os recipientes mencionados no enunciado da Questão 25 da prova objetiva para o cargo de médico da Estratégia da Saúde da Família, devem ser descartados quando atingirem o preenchimento de 2/3 de sua capacidade.

Quanto a questão 36 da prova objetiva para o cargo de médico da Estratégia da Saúde da Família, o enunciado da questão não faz referência a grupos específicos, mas sim refere-se ao tratamento a ser dispensado aos doentes em geral, e conforme o Manual Técnico do Ministério da Saúde, onde resta estabelecido o sistema de tratamento para a tuberculose, em 1979 o Brasil preconizou um sistema de tratamento para a TB, composto pelo Esquema I (2RHZ/4RH) para os casos novos; Esquema I reforçado (2RHZE/4RHE) para retratamentos; Esquema II (2RHZ/7RH) para a forma meningoencefálica; e Esquema III (3SZEEt/9EEt) para falência.

Em 2009, o Programa Nacional de Controle da Tuberculose, juntamente com o seu comitê técnico assessor, reviu o sistema de tratamento da TB no Brasil. Com base nos resultados preliminares do II Inquérito Nacional de Resistência aos Medicamentos antiTB, que mostrou aumento da resistência primária à isoniazida (de 4,4% para 6,0%), introduz o etambutol como quarto fármaco na fase intensiva de tratamento (dois primeiros meses) do Esquema básico.

A apresentação farmacológica desse esquema passa a ser em comprimidos de doses fixas combinadas dos quatro medicamentos (RHZE), nas seguintes dosagens: R 150mg, H 75mg, Z 400mg e E 275mg.

Essa recomendação e a apresentação farmacológica são as preconizadas pela Organização Mundial da Saúde e utilizadas na maioria dos países, para adultos e adolescentes.

Portanto, o enunciado da questão 36 da prova objetiva para o cargo de médico da Estratégia da Saúde da Família não se refere ao controle da tuberculose relativa a grupos específicos de doentes, mas sim aos doentes em geral, motivo pelo qual não assiste razão ao Recorrente.

• ANALISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA PRISCILA APARECIDA DE DEUS FRAGA:

A candidata ao cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, **Priscila Aparecida de Deus Fraga** questionou em seu recurso administrativo a correção das questões 01, 02, 04, 10 e 36 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família.

Quanto aos questionamentos formulados pela referida candidata relativamente as questões 01 e 02 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, assiste razão à candidata recorrente, pois realmente no enunciado das referidas questões não estavam destacados os verbos, comprometendo assim a correta interpretação das questões, sendo as mesmas canceladas.

Quanto ao questionamento formulado pela referida candidata relativamente a questão 10 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, também assiste razão à candidata recorrente, pois realmente faltou a separação das palavras, podendo sim gerar confusão na

correta interpretação quanto ao preenchimento das lacunas. Com razão a recorrente quanto a este questionamento.

Quanto ao questionamento formulado pela referida candidata relativamente as questões 04 e 36 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, não assiste razão à candidata recorrente, pois vejamos:

Quanto a questão 04 da prova, trata-se de interpretação do texto apresentado, o qual nada diz sobre destino que o ser humano busca, mas sim refere-se a essência da vida. Portanto, não assiste razão a recorrente.

Quanto a questão 36 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, o enunciado da questão não faz referência a grupos específicos contaminados pela Tuberculose, mas sim refere-se ao tratamento a ser dispensado aos doentes em geral, e conforme o Manual Técnico do Ministério da Saúde, onde resta estabelecido o sistema de tratamento para a tuberculose, em 1979 o Brasil preconizou um sistema de tratamento para a TB composto pelo Esquema I (2RHZ/4RH) para os casos novos; Esquema I reforçado (2RHZE/4RHE) para retratamentos; Esquema II (2RHZ/7RH) para a forma meningoencefálica; e Esquema III (3SZE/9EE) para falência.

Em 2009, o Programa Nacional de Controle da Tuberculose, juntamente com o seu comitê técnico assessor, reviu o sistema de tratamento da TB no Brasil. Com base nos resultados preliminares do II Inquérito Nacional de Resistência aos Medicamentos antiTB, que mostrou aumento da resistência primária à isoniazida (de 4,4% para 6,0%), introduz o etambutol como quarto fármaco na fase intensiva de tratamento (dois primeiros meses) do Esquema básico.

A apresentação farmacológica desse esquema passa a ser em comprimidos de doses fixas combinadas dos quatro medicamentos (RHZE), nas seguintes dosagens: R 150mg, H 75mg, Z 400mg e E 275mg.

Essa recomendação e a apresentação farmacológica são as preconizadas pela Organização Mundial da Saúde e utilizadas na maioria dos países, para adultos e adolescentes.

Portanto, o enunciado da questão 36 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família não se refere ao controle da tuberculose relativa a grupos específicos de doentes, mas sim aos doentes em geral, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

• **ANALISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA DANIELA DE ALMEIDA OLEGÁRIO:**

A candidata ao cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, **Daniela de Almeida Olegário**, questionou em seu recurso administrativo a correção das questões 01, 04, 10 e 25 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família.

Quanto ao questionamento formulado pela referida candidata relativamente a questão 01 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, assiste razão à candidata recorrente, pois realmente no enunciado da referida questão não estava destacado o verbo, comprometendo assim a correta interpretação da questão, sendo a mesma cancelada.

Quanto ao questionamento formulado pela referida candidata relativamente a questão 04 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, não assiste razão à candidata recorrente, pois trata-se de interpretação do texto apresentado, o qual nada diz sobre destino que o ser humano busca, mas sim refere-se a essência da vida. Portanto, não assiste razão a recorrente.

Quanto ao questionamento formulado pela referida candidata relativamente a questão 10 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, também assiste razão à candidata recorrente, pois realmente faltou a separação das palavras indicadas como alternativas, podendo sim gerar confusão na correta interpretação quanto ao preenchimento das lacunas. Com razão a recorrente quanto a este questionamento.

Quanto a questão 25 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, conforme estabelecido na **Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA - RDC Nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde**, os resíduos do grupo E são constituídos por materiais perfuro cortantes como objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas capazes de cortar ou perfurar.

No item 14 da referida Resolução consta assim definido:

14. GRUPO E

*14.1 - Os materiais perfuro cortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso ou necessidade de descarte, em recipientes, rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados, atendendo aos parâmetros referenciados na **norma NBR 13853/97 da ABNT**, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, quando descartáveis, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.*

14.2 - O volume dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária deste tipo de resíduo.

14.3 - Os recipientes mencionados no item 14.1 devem ser descartados quando o preenchimento atingir 2/3 de sua capacidade ou o nível de preenchimento ficar a 5 (cinco) cm de distância da boca do recipiente, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Portanto, conforme estabelecido na **Resolução** acima mencionada e transcrita, os recipientes mencionados no enunciado da Questão 25 da prova objetiva para o cargo de enfermeira da Estratégia da Saúde da Família, devem ser descartados quando atingirem o preenchimento de 2/3 de sua capacidade.

- **ANALISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS CANDIDATAS FLAVIANNA EMILY PEREIRA MARTINS E HELENA TERGINA DA SILVA PORTO:**

As candidatas **Flavianna Emily Pereira Martins** e **Helena Tergina da Silva Porto**, candidatas aos cargos de Fisioterapeuta e Enfermeira do NASF, respectivamente, questionaram em seus recursos administrativos a correção das questões 27 e 39 da prova objetiva para os cargos de Fisioterapeuta e Enfermeira do NASF, respectivamente, mediante alegação de que em tais questões somente foram dadas quatro alternativas de resposta, enquanto nas demais questões das provas

objetivas foram dadas cinco alternativas. Tal fato não inviabiliza a escolha e muito menos a marcação da alternativa correta, muito pelo contrário, até facilita o acerto.

Portanto, não assiste razão às recorrentes **Flavianna Emily Pereira Martins** e **Helena Tergina da Silva Porto**, que em nada foram prejudicadas pelo fato de existir somente quatro alternativas de respostas nas questões 27 e 39 da prova objetiva para os cargos de Fisioterapeuta e Enfermeira do NASF, respectivamente.

• **ANALISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS CANDIDATAS DIANA FERREIRA DA SILVA GARCIA E FABIANA MENDES:**

As candidatas **Diana Ferreira da Silva Garcia** e **Fabiana Mendes**, ambas candidatas ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, a primeira delas questionou em seu recurso administrativo a correção das questões 07 e 08 da prova objetiva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e a segunda questionou em seu recurso administrativo a correção das questões 07, 08 e 39 da mesma prova.

Quanto aos questionamentos formulados pelas referidas candidatas relativamente as questões 07 e 08 da prova objetiva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, assiste razão às candidatas recorrentes, pois realmente no enunciado das referidas questões não estavam destacados os verbos e os advérbios, comprometendo assim a correta interpretação das questões, sendo as mesmas canceladas.

Quanto ao questionamento formulado pela candidata Fabiana Mendes relativamente a questão 39 da prova objetiva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, não assiste razão à candidata recorrente, pois vejamos:

No caso dos Agentes Comunitários, as diretrizes contidas na Portaria nº 2.488 de 2011 (Política Nacional de Atenção Básica) e na Portaria nº 1.024 de 2015 determinam um número máximo de ACS a serem contratados por município com assistência financeira complementar.

No caso dos Agentes de Combate a Endemias, as diretrizes contidas na Portaria 1.025 de 2015 e na Portaria 1.243 de 2015 determinam um número máximo de ACE a serem contratados por município com assistência financeira complementar da União. As diretrizes foram modificadas pela Portaria nº 535 de 2016.

No entanto, não cabe ao Ministério determinar a estados e municípios quantos agentes devem contratar. As portarias e decretos apenas determinam quantos agentes o governo federal pode considerar para oferecer assistência financeira complementar. Estados e municípios podem contratar ACS e ACE além do número máximo, desde que tenham recursos próprios para tal.

A Secretaria de Atenção à Saúde utiliza os parâmetros estabelecidos na Portaria 2.488 de 2011, que podem ser resumidos da seguinte forma:

- Número de ACS deve ser suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por ACS e de 12 ACS por equipe de Saúde da Família, não ultrapassando o limite máximo recomendado de pessoas por equipe;
- cada Equipe de Saúde da Família deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas;
- cada ACS deve ser cadastrado em apenas 01 (uma) Equipe de Saúde da Família, com carga horária total de 40 (quarenta) horas semanais;

▪ dessa carga horária de 40 horas, um mínimo de 32 horas deve ser dedicado exclusivamente para atividades na Equipe de Saúde da Família. As outras 8 horas podem, a critério e prévia autorização do gestor, ser dedicadas para atividades gerais de educação permanente.

Portanto, o enunciado da questão 39 se refere à Estratégia de Saúde da Família visando a reorganização da atenção básica no país, sobre a qual a Portaria 2.488 de 2011 preconiza ser o número de ACS suficiente para cobrir 100% da população, não se referindo o enunciado da questão à equipe de Saúde da Família, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

• ANALISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA PRISCILA CAROLINE PAIVA:

A candidata **Priscila Caroline Paiva**, candidata ao cargo de Enfermeira Plantonista, questionou em seu recurso administrativo a correção das questões 02, 18, 20 e 26 da prova objetiva para o cargo de Enfermeira Plantonista.

Quanto aos questionamentos formulados pela referida candidata relativamente as questões 02 e 20 da prova objetiva para o cargo de Enfermeira Plantonista, assiste razão à cãndida recorrente, pois realmente no enunciado da questão 02 não estava destacada a palavra sobre a qual fazia referência o restante do enunciado da questão. Já na questão 20, que versa sobre os deveres e responsabilidade do enfermeiro, de fato a resposta correta seria a questão “D” e não a “E” conforme informado no gabarito. Por tal motivo ambas as questões foram anuladas.

Quanto ao questionamento formulado por esta mesma candidata relativamente as questões 18 e 26 da prova objetiva para o cargo de Enfermeiro Plantonista, não assiste razão à cãndida recorrente, pois vejamos que na questão 18 somente as alternativas I e II estão corretas, motivo pelo qual a letra correta é a “A”. Também na questão 26, relativa a biossegurança e ao controle de infecção hospitalar, o protetor respiratório N95 equivale ao protetor respiratório P2 ou PFF2, cujos produtos têm o mesmo parâmetro, conforme se encontra bem detalhado na obra bibliográfica de Torloni, M. Programa de Proteção Respiratória, seleção e uso de respiradores, São Paulo: Fundacentro, 2002, motivo pelo qual a alternativa correta é a letra “B” conforme fora indicado no gabarito já publicado.

• ANALISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS CANDIDATAS CRISTIANE ANGÉLICA DE ARAÚJO E MARTA MIRANDA FRAGA:

As candidatas **Cristiane Angélica de Araujo Pereira** e **Marta Miranda Fraga**, ambas candidatas ao cargo de Motorista de Ambulância, questionaram em seus recursos administrativos a correção da questão 09 da prova objetiva para o cargo de Motorista de Ambulância.

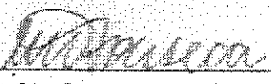
Quanto aos questionamentos formulados pelas referidas candidatas relativamente a questão 09 da prova objetiva para o cargo de Motorista de Ambulância, assiste razão às cãndidas recorrentes, pois realmente no enunciado da referida questão não estava destacado o vocábulo, comprometendo assim a correta interpretação da questão, sendo a mesma cancelada.

CONCLUSÃO:

Ao analisar os recursos acima destacados a Comissão Municipal de Fiscalização e Conclusão de Processos Seletivos concluiu conforme acima detalhado relativamente a cada recurso.

Capim Branco, 05 de fevereiro de 2018.

Comissão Municipal de fiscalização e Conclusão de Processos Seletivos:


Clécia Dias Fonseca – Presidente


Greice Hyane Silva Santos – Membro


Marilda Rodrigues de Oliveira